



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011255-84.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARCIANA DADÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011255-84.2024

Comarca: Araraquara

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelada: Marciana Dadério

Voto 52.320

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Ação julgada procedente. PRELIMINAR. Ausência de cerceamento de defesa. Provas suficientes para o deslinde do feito. Arguição rejeitada. MÉRITO. Auxílio-acidente acidentário. Acidente de trajeto. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Lesões na perna esquerda. Incapacidade total e temporária comprovada. Nexo causal não demonstrado. Ausência de comprovação de que o acidente de trânsito guarda relação com a atividade laborativa da segurada. Documentos insuficientes para estabelecer o liame etiológico. Requisito legal à concessão do benefício não preenchido. Benefício indevido. Necessidade de reforma da sentença. RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 167/168), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida pela segurada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, concedendo auxílio-

acidente de natureza acidentária a partir da cessação do auxílio-doença.

Restou determinada, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. Por fim, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a r. sentença.

Apela o INSS alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da r. sentença, alegando não existir nexos causal entre o trabalho do segurado e as lesões por ele apresentadas (fls. 173/179).

A autora apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 183/186).

Ausente manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar da autarquia não comporta acolhida.

Anoto não ser o caso de acolher o pedido de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de envio de ofício ao empregador da autora para esclarecimentos.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Ademais, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Marciana Dadério ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa Luiz Carlos Batista de Almeida, na função de cozinheira, em agosto de 2007, sofreu acidente de trajeto, do qual resultou lesão em sua perna esquerda (fratura exposta da tíbia), acarretando redução de sua capacidade laborativa.

Requer, assim, a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Observe que não consta a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador.

Anoto ainda que o INSS concedeu auxílio-doença de natureza previdenciária de 18/10/2007 a 20/01/2009 (fls. 34 e 39).

Realizada perícia médica judicial (fls. 100/112), sobreveio laudo do perito, Dr. José

Luiz Ladeira, apontando que a segurada, nascida em 21/12/1976, apresenta "encurtamento de membro inferior esquerdo (+ ou - 5 ou 6 cm), atrofia de musculatura de perna esquerda, anquilose de tornozelo esquerdo", concluindo pela existência de redução funcional do membro inferior esquerdo em grau moderado/severo (fl. 105).

Quanto à doença e ao nexo causal, consta a resposta dos seguintes quesitos do Juízo:

"a) Se o autor padece de lesão que implica na perda ou diminuição de sua capacidade laborativa.

R: Sim.

b) Se é possível que a lesão decorra do acidente noticiado.

R: Sim, há nexo.

c) Qual o grau de perda da capacidade.

R: Perda da capacidade laboral por redução funcional parcial e permanente em grau moderado para severo (+ ou - 60%) do membro inferior esquerdo.

d) Se é permanente e definitiva.

R: Permanente - sequelada.

e) Se o requerente tornou-se incapaz de realizar as mesmas funções de antes e/ou qualquer outra.

R: Há redução permanente de sua capacidade laboral para toda e qualquer função que exija esforço e/ou sobrecarga do membro inferior esquerdo" (fl. 106)

Referido laudo concluiu que a segurada apresenta incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual e também pela presença de nexo causal.

Contudo, em que pese o constante do laudo pericial, entendo que não há demonstração nos autos do nexó de causalidade do acidente de trânsito sofrido pela segurada com sua atividade laboral.

É certo que a apelada sofreu acidente de trânsito, conforme demonstrado pelos documentos juntados, valendo citar, por exemplo, o relatório médico informando que a autora foi vítima de acidente de motocicleta com fratura exposta (fl. 46).

De outro lado, porém, não houve a demonstração de que referido acidente possui relação com o trabalho da segurada, não se comprovando a relação de causalidade para a concessão do benefício acidentário.

Observo que não ocorreu a juntada de quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações iniciais no sentido de que o referido acidente teria ocorrido no trajeto entre a residência da segurada e a empregadora.

Destaco que não houve emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) ou a concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, tendo a autora recebido auxílio de natureza previdenciária.

Ainda, não houve a juntada de boletim de ocorrência ou outro documento apto a esclarecer o acidente ocorrido e o trajeto que a segurada estava realizando na referida data, assim como não houve a apresentação de documentos da empregadora, como registro de ponto, local de trabalho, trajeto percorrido ou declaração apontando o horário de sua jornada laborativa.

Ademais, como bem destacado nas razões recursais da autarquia, no documento de internação da segurada (fl. 44), não foi preenchido o campo que aponta a existência de acidente de trabalho ou de trajeto, a indicar que o referido acidente não ocorreu em tais condições.

Além disso, nas diversas perícias administrativas do INSS, a segurada nunca informou ter sofrido acidente de trajeto, como se observa dos documentos de fls. 52/57, nada constando de seus relatos e apresentando o preenchimento negativo no campo específico de acidente de trabalho, inclusive em perícia realizada logo após os fatos narrados na inicial, em 23/10/2007 (fl. 57).

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver a demonstração inequívoca da incapacidade laborativa e também do nexo causal, o que não ocorre no caso em análise.

Verifica-se, portanto, que, apesar de redução parcial e permanente da capacidade laborativa da segurada, não há comprovação de existência de nexo causal entre as lesões apontadas e o exercício de sua atividade profissional, visto que não há comprovação da ocorrência de acidente de trabalho ou de trajeto.

Desse modo, sempre respeitada a convicção do digno magistrado sentenciante, ausente o nexo causal, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora.

No mesmo sentido, em hipótese similar, decidiu recentemente esta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. ILIQUIDEZ DO MONTANTE CONDENATÓRIO. ART. 496, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. RECURSO DO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FORA DE PERÍODO DE TRABALHO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO LIAME ETIOLÓGICO. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do INSS. Arguição de ausência de nexo causal. Sequelas acidentárias em membro superior esquerdo. Ausente prova do nexo causal (ou concausa) com o labor. Diminuição da capacidade laborativa atestada em perícia judicial. Documentos anexados aos autos são insuficientes ao estabelecimento do liame etiológico. Acidente de trânsito que não guarda relação com o labor. **Nexo causal não comprovado. Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

2. Isenção legal da parte autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. **RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observação".**

(Apelação Cível n. 1021036-36.2022.8.26.0576, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Richard Pae Kim, j. em 28/03/2025, grifou-se).

Não há impedimento, ainda, para que a segurada ingresse com demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, rejeitada a preliminar, meu voto dá provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator